



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600121-42.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600121-42.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Resolução nº 16.510

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. ANO DE 2025. SEGUNDO SEMESTRE. PARTIDO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento do Partido Republicanos/AL para veiculação de propaganda partidária gratuita, por meio de inserções em rádio e televisão, no segundo semestre de 2025, com base na Lei nº 14.291/2022 e na Lei nº 9.096/1995.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Partido Republicanos/AL preenche os requisitos legais para a veiculação de propaganda partidária gratuita no segundo semestre de 2025, conforme os arts. 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995 e a Portaria TSE nº 183/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O partido atende à cláusula de desempenho prevista no inciso I do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97/2017, conforme certificado pelo TSE.

4. O pleito foi tempestivo e acompanhado da documentação necessária, incluindo procuração e proposta de distribuição das inserções, em conformidade com a Portaria TSE nº 183/2025.

5. A legislação eleitoral permite a veiculação de propaganda partidária no segundo semestre de anos não eleitorais, com limite de 20 minutos por semestre (40 inserções de 30 segundos), conforme arts. 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Requerimento deferido para autorizar a veiculação de 40 inserções de 30 segundos cada, totalizando 20 minutos de propaganda partidária, no segundo semestre de 2025, em emissoras de rádio e televisão do Estado de Alagoas.

Tese de julgamento: "1. O deferimento de propaganda partidária gratuita requer o cumprimento da cláusula de desempenho e a observância dos limites e prazos estabelecidos na Lei nº 9.096/1995 e normas correlatas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, arts. 50-A e 50-B; Lei nº 14.291/2022; EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I; Portaria TSE nº 183/2025.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFIRIR o requerimento formulado pelo Partido Republicanos/AL, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.510, de 05/06/2025). O Presidente proferiu voto.

Maceió, 03/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo órgão regional do PARTIDO REPUBLICANOS em Alagoas, solicitando o deferimento de veiculação de propaganda partidária na modalidade inserções estaduais, para o segundo semestre de 2025.

Por meio da Informação id. 10312651, a Seção de Partidos, Filiações e Processamento deste Tribunal se pronunciou pelo deferimento do pleito, tendo em vista a observância dos critérios legais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo "*deferimento do pedido formulado, para a transmissão de inserções de propaganda partidária do REPUBLICANOS/AL, no segundo semestre de 2025*".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, como relatado, cuida-se de requerimento formulado pela Comissão Provisória Regional no Estado de Alagoas do Partido Republicanos, por meio do qual solicita autorização para a veiculação de propaganda partidária gratuita, através de inserções no rádio e na televisão, em âmbito estadual, durante o segundo semestre de 2025, com base na Lei nº 14.291/2022, que restabeleceu a propaganda partidária gratuita, alterando a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

1. Contextualização do Pedido

O pleito em análise encontra respaldo na legislação eleitoral, em especial nos *artigos 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/95*, com a redação dada pela Lei nº 14.291/2022, que regulamenta a veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão. Conforme dispõe o *art. 50-A*, a propaganda partidária deve ser realizada entre 19h30 e 22h30, em blocos de 30 segundos, respeitando o limite de 10 inserções diárias por rede. Além disso, o § 3º, *do art. 50-B*, estabelece que, em anos de eleição, as inserções só podem ser veiculadas no primeiro semestre, o que não é o caso aqui, uma vez que o pleito refere-se ao segundo semestre de 2025, período permitido para a divulgação partidária.

2. Regularidade do Requerimento

O pedido foi tempestivo e acompanhado de toda a documentação necessária, conforme atestado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (id. 10312651). Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- Certidão do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) comprovando a representação partidária na Câmara dos Deputados, atendendo à cláusula de desempenho prevista no *inciso I, do parágrafo único, do art. 3º, da EC nº 97/2017*;
- Procuração subscrita pelo presidente do órgão partidário, conferindo poderes ao advogado para ajuizar o pedido;
- Proposta de distribuição das inserções, em conformidade com a Portaria TSE nº 183/2025, que estabelece os critérios para a veiculação da propaganda partidária no segundo semestre de 2025.

Nesse prisma, a Seção de Partidos, Filiações e Processamento (SPFP) deste Tribunal emitiu parecer favorável (id. 10312651), ressaltando que o partido atende aos requisitos legais e que não há decisão de cassação de tempo que impeça a veiculação das inserções.

3. Fundamentação Legal

A Lei nº 9.096/95, em seu *art. 50-A*, estabelece que a propaganda partidária deve ser veiculada em dias específicos (segundas, quartas e sextas-feiras), conforme o § *II, II*, e que o tempo total não pode exceder 20 minutos por semestre (equivalente a 40 inserções de 30 segundos). O requerimento do Republicanos/AL está em estrita conformidade com esses parâmetros, conforme demonstrado nos autos.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.679/2022 e a Portaria TSE nº 183/2025 reforçam a distribuição equitativa do tempo de propaganda, assegurando que os partidos com representação parlamentar tenham acesso ao horário gratuito, desde que cumpram os requisitos legais.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação subscrita pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10314068), opinou pelo deferimento do pedido, destacando que *"o partido requerente cumpriu a cláusula de desempenho prevista no inciso I do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97, de 4 de outubro de 2017, consoante apresentado no Anexo I da Portaria TSE nº 183 de 29 de abril de 2025"*.

4. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que o Partido Republicanos/AL preenche todos os requisitos legais para a veiculação da propaganda partidária gratuita no segundo semestre de 2025, estando o seu requerimento devidamente fundamentado, regularmente instruído e em conformidade com a legislação eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo Partido Republicanos/AL, autorizando a veiculação de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada, totalizando 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, a serem veiculadas no segundo semestre de 2025, em emissoras de rádio e televisão do Estado de Alagoas, nos termos do Relatório de Inserções por Partido (id. 10312910), que passa a integrar esta decisão.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator